



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287068**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019405-23.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado SILVIO PERPETUO LANZA (PROCURADOR).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**EDSON FERREIRA**

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46352

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1019405-23.2023.8.26.0529/50000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: SÍLVIO PERPÉTUO LANZA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** *Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Policial Militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Suspensão determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Não aplicável à hipótese por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios. Embargos rejeitados.*

Embargos de declaração de acórdão assim ementado:

**APELAÇÃO.** *Policial militar. Mandado de Segurança Coletivo. Cumprimento individual de sentença. Diferenças de quinquênios de 28 de agosto de 2008 a 1º de setembro de 2017. Impedimento de coisa julgada, de sentido negativo, quanto aos quinquênios, somente a partir de 27 de abril de 2012, que cumpre excluir da cobrança. Por iniciativa da associação impetrante foi providenciado o cumprimento provisório para as prestações vincendas, implantação em folha de pagamento, ao passo que neste se busca o pagamento das prestações antes vencidas e ainda não pagas. Prosseguimento com a cobrança relativa aos quinquênios de 28 de agosto de 2008 a 26 de abril de 2012. Arcarão as partes com as despesas do processo em proporção, os devedores somente em termos de reembolso, e com honorários advocatícios de quinze por cento, os devedores sobre o valor do débito e o exequente sobre o valor da parte excluída da cobrança. Recurso parcialmente provido.*

Pretensão de pronunciamento sobre a suspensão do processo determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000.

Sem a suspensão postulada por não ser objeto do recurso nem a questionada suspensão pelo IRDR, Tema 47, nem a inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

Destarte, são rejeitados os embargos.

**EDSON FERREIRA DA SILVA**

Relator